



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 132/2019

Código: M699111148/6343

Assis, 06 de setembro de 2019.



DA nº 214/2019

Ao Excelentíssimo Senhor **VEREADOR ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO** Presidente da Câmara Municipal de Assis Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 78/2019.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 78/2019, em que o Executivo Municipal altera dispositivos da Lei nº 6.705, de 20 de agosto de 2019, que institui o Programa de Recuperação Tributária – RENOVE, no Município de Assis e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES Prefeito Municipal



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 78/2019)

Ao Excelentíssimo Senhor **VEREADOR ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO** Presidente da Câmara Municipal de Assis Assis - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a alteração da Lei n° 6.705, de 20 de agosto de 2019, que instituiu o Programa de Recuperação Tributária – RENOVE.

Ocorre que a FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis tem a obrigatoriedade de inscrever em dívida ativa todos os débitos decorrentes de suas atividades, bem como proceder ao ajuizamento de ações visando o recebimento de tais débitos que possuem natureza não tributária.

Assim, existem inúmeros processos ativos desde o ano de 1997, sem que até a presente data a FEMA obtenha êxito no recebimento, mesmo tomando todas as medidas cabíveis visando a regularização de tais valores.

Com a aprovação do RENOVE, por meio da Lei nº 6.705/2019 muitos devedores estão, também, procurando a Instituição com o objetivo de renegociar suas dívidas com o abatimento de juros e multas, diante disto, a presente propositura, visa alterar a redação do inciso I do artigo 1º da mencionada lei, a fim de que seja inclusa a previsão de regularização de créditos de natureza não tributária, de forma que a FEMA possa usufruir dos efeitos da lei com segurança jurídica.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 78/2019, a fim de que seja apreciado e deliberado pelos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de setembro de 2019.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES Prefeito Municipal



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 78/2019

Altera dispositivos da Lei n° 6.705, de 20 de agosto de 2019, que institui o Programa de Recuperação Tributária – RENOVE, no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -	O inciso I, do Artigo 1º da Lei nº 6.705, de 20 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 1°
	I – Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos o

I – Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou de natureza não tributária ou ainda autos de infrações em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2019, que se referem à cobrança de exercícios anteriores.(NR)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de setembro de 2019.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.705, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Proj. Lei nº 54/19 - Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Institui o Programa Recuperação Tributária - RENOVE, no Município de Assis e dá outras providências.

PROJETO DE LEI № 132/2019 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para conferir o original, utilize um leitor QR Code ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/consultas/proposicao e informe o número 6343.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, o Programa de Recuperação Tributária, denominado RENOVE, destinado a:
 - I Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2019, que se referem à cobrança de exercícios anteriores;
 - II Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.
- § 1º O RENOVE instituído por esta lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários do exercício corrente.
- § 2º O RENOVE será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 3º Os débitos prescritos, inscritos até o exercício de 2013 serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.
- § 4º As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria ou de Edital da Fazenda Municipal.
- Art. 2º O ingresso no RENOVE dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.
- Parágrafo Único Todas as opções deverão ser formalizadas no período a partir da data de publicação desta Lei até 90 (noventa) dias corridos, que poderá ser prorrogado até 30 de dezembro do corrente exercício, por meio de Decreto.
- Art. 3º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento nas respectivas datas de cada mês, conforme segue:



Paco Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.705. De 20 de Agosto de 2019.

- I Com 100 % (cem por cento) de desconto nos juros e multas, para pagamento em parcela única, a ser recolhida no período da data de publicação desta lei até o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento à vista, observando-se o prazo de opção fixado no parágrafo único do artigo 2º.
- II Com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas, para pagamento em parcelas no período da data da publicação desta lei até 30/12/2020.
- III Com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas para pagamento das parcelas no período da data de publicação desta lei até 30/12/2024.
- § 1º Somente poderá optar pelo pagamento em parcelas mensais, previstas nos incisos deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2019 recolhidos e em dia.
- Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não § 2° poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, Z incluída a verba honorária. ∑
- O parcelamento disposto o Inciso II do artigo 3º quando atingir a data de 30 de la § 3° setembro de 2020 e com 03 parcelas em atraso no mínimo, será cancelado e o saldo devedor enviado para execução fiscal. saldo devedor enviado para execução fiscal.
- O parcelamento disposto no Inciso III do artigo 3º, quando atingir a data de 30 de para execução fiscal.

 O parcelamento disposto no Inciso III do artigo 3º, quando atingir a data de 30 de para execução fiscal. § 4º
- Nos casos em que houver valores depositados judicialmente nas execuções fiscais, o contribuinte que aderir a presente lei terá de usar o referido valor para pagamento da dívida, devendo a comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas en comunicação ser feita ao Poder Judiciário para pagamento. Art. 4º cabíveis.
- Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na referida execução, honorários advocatícios à razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito acordado nos termos desta Lei.
- Parágrafo Único Os contribuintes que forem inscritos no CADUNICO Cadastro Único € para Programas Sociais, do Governo Federal serão isentos de pagamento de P
- para Programas Sociais, do Governo Federal serão isentos de pagamento de honorários advocatícios.

 Os honorários advocatícios serão inclusos no valor total do débito acordado esta parcelados, observando o prazo máximo de parcelamento estabelecido no inciso II 600 Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de volta todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e Normal elipso o desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, addiligência e honorários.

 Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 Centro Assis SP

Code ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/consultas/proposicao e informe o número 6343.





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.705, De 20 de Agosto de 2019.

- Parágrafo Único Esta opção também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2019 e os que lhe forem posteriores.
- Art. 8º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 9º O contribuinte optante inadimplente será excluído do Programa.
- Art. 10 Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 20 de Agosto de 2019

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 20 de Agosto de 2019.